

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 93/2018

**Pregão Eletrônico nº:** 07/2019 – Ata Complementar 1

**Objeto:** Aquisição de Materiais – inseticidas para tratamento fitossanitário de grãos armazenados na rede armazenadora da CEAGESP, através do Sistema de Registro de Preços conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** SANIGRAN LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou a empresa Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes Ltda. para os itens 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 07/2019. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 03/06/2019, a empresa SANIGRAN LTDA, apresentou os pressupostos legais para admissibilidade do recurso tendo, portanto, sua intenção aceita.

As razões que motivaram sua intenção de recorrer foram disponibilizadas no site Compras Governamentais no dia 06/06/2019, ou seja, no prazo.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente apresenta os seguintes pontos:

1. O julgamento das propostas e habilitação das licitantes devem obedecer aos princípios da vinculação do Edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Requer que a empresa TECNIGRAN seja declarada inabilitada pelo fato de se encontrar em processo de dissolução de sociedade que proíbe a participação no certame, conforme cláusula editalícia.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a licitante vencedora TECNIGRAN alega:

- a) A mesma matéria já foi questão decidida pela pregoeira na Decisão do Recurso de 16/05/2019;
- b) A licitante não incorreu em proibição de licitar uma vez que sua empresa não estava em processo de dissolução total, mas sim na retirada de sócio já afastado judicialmente.

Requer que seja mantida a decisão da Pregoeira na dinâmica do pregão eletrônico, em mantê-la como vencedora do certame para os itens 2 e 4.

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em tema de licitação pública é cediço que o edital é a Lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes. Partindo desta definição temos que no pregão eletrônico ora objeto deste recurso, temos no item 4.5, letra "g" a referência à sociedades em dissolução, ou seja, àquelas cujo todos os vínculos sociais estão encerrados, resultando na sua extinção por completo.

#### *4.5. Não poderão participar deste Pregão:*

- g) Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, concordata (processos judiciais anteriores à Lei nº 11.101/2005) ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, fusão, cisão, ou incorporação;*

Tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil trazem regramentos referentes ao procedimento em questão, estabelecendo-se toda a sua dinâmica e diferenciação entre dissolução parcial e dissolução total da sociedade. É importante esclarecer também que por

estar vinculado ao princípio do instrumento convocatório, dentre outros, o pregoeiro não pode fazer uma análise limitativa de alguns conceitos e definições sem nenhum embasamento legal, portanto, para o processo de dissolução há parâmetros que devem ser analisados e avaliados pela Administração em obediência às demais Leis que regem as boas práticas licitatórias.

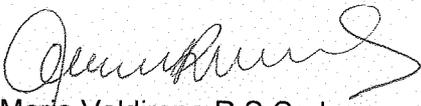
Considerando, portanto, o teor do parecer jurídico DEJUR/SECIV nº 158/2019, de 15/05/2019, a qual entende não se tratar de dissolução da sociedade empresária e sim exclusão de sócio, conforme segue: a) "Assim, não se trata de dissolução da sociedade empresária, mas sim de procedimento judicial para a retirada de um dos sócios, conforme consta do termo de audiência, outrossim, conforme documento apresentado pelo recorrente às fls. 297/305 – alteração e consolidação contratual, registrado na Junta Comercial em 28/02/2019, a empresa possui em seu quadro societário outros sócios, que inclusive encontram-se listados no QSA/Capital Social do CNPJ, conforme documento às fls. 312/313" ; entendimento esse ratificado pelo parecer DEJUR/SECIV nº 192/2019 de 17/06/2019, a Pregoeira seguirá o entendimento jurídico, e manterá sua decisão em habilitar a empresa TECNIGRAN para os itens 2 e 4 do certame.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, parecer jurídico nº 192/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, para, no **MÉRITO IMPROVÊ-LO**, mantendo como **VENCEDORA** dos Itens 2 e 4, a empresa **TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA**.

Submeto a presente manifestação à consideração superior do Sr. Diretor-Presidente, autoridade competente, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

  
Maria Valdirene R.S. Carlos  
Pregoeira